

O CONCEITO DE “SOCIEDADE BEM ORDENADA” NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUA APLICABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A ESTRUTURAÇÃO DA DEFESA SOCIAL

THE CONCEPT OF “WELL-ORDERED SOCIETY” IN JOHN RAWLS’ THEORY OF JUSTICE AND ITS APPLICABILITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND THE STRUCTURING OF SOCIAL DEFENSE

Carlos Henrique Bezerra Leite¹
Roberto Antônio Darós Malaquias²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo a discussão de um tema de extrema relevância como fundamento para a democracia brasileira e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Trata da implementação de estudos específicos em um sistema comunitário democrático com o intuito de buscar novas diretrizes filosóficas para o complexo fenômeno criminológico que afeta a sociedade brasileira. Foi utilizado o método indutivo, por intermédio de um sistema híbrido de abordagem, usando a pesquisa qualitativa e quantitativa, fundamentada na matriz aristotélica do empirismo, embora não se esteja buscando a generalização dos resultados, observou-se sua dependência da experiência conquistada pelos trabalhadores-policiais que são os legítimos profissionais operadores deste referido sistema. Tornou-se essencial neste estudo a inserção e alocação de uma base principiológica diretiva de estruturação da conduta humana, tendo como função a ordenação das diversas esferas dos discursos democráticos, visando a manutenção da paz social constitucionalmente instituída, a fim de se identificar a essencialidade desse serviço público estruturante: a Segurança Pública e a Defesa Social, sob o enfoque de sua natureza humanitária. O preceito contido no Art. 6º da CF de 1988, trazido pela EC nº 90, de 15/09/2015, que determina diversos direitos sociais, inclusive à “segurança”, deve ser entendido como autoaplicável. O conceito de “sociedade bem ordenada”, emergente da Teoria da Justiça, de John Rawls, estando associado a uma concepção de justiça como equidade, contribui para o entendimento e a construção de diretrizes para a política de Segurança Pública e Defesa Social, buscando a redução e controle da criminalidade.

Palavras-Chave: Sociedade Bem Ordenada; Teoria da Justiça; John Rawls; Segurança Pública; Defesa Social.



Recebido em: 31/01/2024
Aprovado em: 08/02/2024

DOI: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.55>

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal (FDUC/PT); Doutor em Direito (PUC-SP); Mestre em Direitos (PUC-SP); Bacharel em Direito (UFES); Professor do Programa de Pós-Graduação Strito Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES), lecionando a disciplina Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais; Líder do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos (PPGD-FDV/ES); Professor da disciplina Direito Processual do Trabalho I (FDV-ES); Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (aposentado); Diretor da Escola Judicial do Trabalho (1993/2007); Vice-Presidente do TRT da 17ª Região/ES (2011/2013); Advogado Trabalhista (OAB/ES);

<<https://lattes.cnpq.br/4640554588143937>>; <<https://orcid.org/0000-0001-7487-0971>>; chbezerraleite@gmail.com
² Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV); Mestre em Direito Processual (UFES); Especialista em Ciência Policial e Investigação Criminal na Coordenação de Altos Estudos em Segurança Pública da Escola Superior da Polícia Federal (ESP/ANP/PF); Especialista em Direito Constitucional (UFES); Bacharel em Direito (UFES); Conselheiro Estadual de Segurança Pública (COESP-ES); Professor de Ciências Penais e Segurança Pública, Direito Constitucional, Processual Penal, Filosofia e Teoria Geral do Direito (FAVIVA); Consultor Jurídico; Advogado Criminalista (OAB-ES); <<https://lattes.cnpq.br/3090590223741513>>; <<https://orcid.org/0000-0001-8996-6765>>; <roberto.daros@outlook.com>

ABSTRACT

This research aims to discuss a topic of extreme relevance as a foundation for Brazilian democracy and the strengthening of the Democratic State of Law. It is the implementation of specific studies in a democratic community system with the aim of seeking new philosophical guidelines for the complex criminological phenomenon that affects Brazilian society. The inductive method was used, through a hybrid system of approach, using qualitative and quantitative research, based on the Aristotelian matrix of empiricism, although the generalization of the results was not sought, its dependence on the experience gained by the police workers was observed, who are the legitimate professional operators of this system. It became essential in this study to insert and allocate a principled basis for structuring human conduct, with the function of ordering the different spheres of democratic discourses, aiming to maintain constitutionally established social peace, in order to identify the essentiality of this structuring public service: Public Security and Social Defense, from the perspective of its humanitarian nature. The precept contained in Article 6 of the Brazilian Federal Constitution, of 1988, brought by Constitutional Amendment number 90, of September, 15, 2015, which determines several social rights, including “security”, must be understood as self-applicable. The concept of “well-ordered society”, emerging from the Theory of Justice, by John Rawls, being associated with a conception of justice as fairness, contributes to the understanding and construction of guidelines for Public Security and Social Defense policy, seeking to reduce and control crime.

Key-words: Well-Ordered Society; Theory of Justice; John Rawls; Public Security; Social Defense.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da implementação de estudos específicos em um sistema comunitário democrático com o intuito de buscar novas diretrizes filosóficas para o complexo fenômeno criminológico que afeta a sociedade brasileira, tornando-se essencial a inserção e alocação de uma base principiológica diretiva de estruturação da conduta humana que deve ter como função a ordenação das diversas esferas dos discursos democráticos, visando a manutenção da paz social constitucionalmente instituída, a fim de se identificar a essencialidade de um serviço público estruturante: a Segurança Pública e a Defesa Social, sob o enfoque de sua natureza humanitária.

A formulação do problema e a respectiva hipótese da investigação se apresentou por intermédio de quatro questionamentos, seguidos pela diretriz inicialmente limitada pelo conhecimento “*a priori*”:

1) O preceito contido no Art. 6º da CF de 1988³, trazido pela Emenda Constitucional nº 90, de 15/09/2015, Capítulo II, que determina diversos direitos sociais, inclusive à “segurança”, deve ser entendido como autoaplicável ou norma programática que depende de ulterior regulamentação? O pleno exercício da cidadania somente será conquistado e usufruído com a efetividade da proteção aos cidadãos proporcionada pela Segurança Pública, por meio da normatização do mencionado preceito e das demais diretrizes regulamentadas no Título IV, Da

³ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Seção III, Disposições Gerais, Capítulo III, Da Segurança Pública, Art. 144 e todos os dispositivos que estruturam o mencionado capítulo;

2) Existe um “vácuo legislativo” a ser preenchido por meio do resultado das pesquisas acadêmicas, a fim de despertar a sociedade brasileira para a realidade da atividade policial a ser prestada como um serviço público essencial à proteção dos cidadãos e ao pleno exercício da cidadania? Verifica-se na CF de 1988, ao completar três décadas e meia de vigência, que o legislador constituinte ainda não regulamentou os preceitos constitucionais prioritários, conforme indicação expressa do § 7º do Art. 144 da CF de 1988, que exige a estruturação, organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública;

3) A relação conflituosa entre os integrantes das corporações policiais e os defensores dos Direitos Humanos é obstáculo a efetivação do direito à Segurança Pública? Os ativistas dos Direitos Humanos visualizam os operadores da Segurança Pública como indivíduos que ideologicamente atuam como instrumento de repressão ilegítima da sociedade, atribuindo-lhes a responsabilidade da utilização de práticas abusivas no exercício de suas funções policiais. Por sua vez, os policiais das diversas corporações afirmam que os mencionados ativistas são “protetores de bandidos”. Trata-se de uma ideologia contraposta em constante conflito e obstáculo ao avanço da defesa social;

4) O conceito de “sociedade bem ordenada”, contido na Teoria da Justiça, de John Rawls, pode contribuir para o entendimento e a construção de diretrizes para a política de Segurança Pública buscando a redução e controle da criminalidade? A definição adequada deste mencionado conceito está associada a uma concepção de justiça como equidade que tem por fim amparar o cidadão na observância de uma doutrina filosófica abrangente e razoável, submetendo-se aos princípios dessa referida sociedade em busca da defesa social.

O Estado deve atuar de forma a garantir a segurança de todos os cidadãos, não somente com as típicas atividades policiais e as operações midiáticas exageradas, mas de modo a conter os confrontos armados e os atos de violência, utilizando-se da força legítima, moderada e progressiva para deter os indivíduos que cometem crimes, evitando confrontos fatais a fim de manter a ordem pública.

A cidadania é o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está submetido em relação a sua convivência em sociedade. O conceito de cidadania está ativamente conectado aos direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos políticos, que permitem aos cidadãos intervirem na direção das políticas públicas do Estado, participando de maneira direta ou indireta na formação do governo e na sua administração.

Nestas pontuações introdutórias, torna-se importante identificar e relacionar as diretrizes constitucionais e seus fundamentos epistemológicos contidos nas Ciências Policiais e Ciências Criminais, reafirmando o entendimento sobre a Segurança Pública como Direito Fundamental ao pleno exercício da cidadania, conforme mencionado anteriormente sobre o preceito legal contido no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 (EC nº 90, de 15/09/2015), pontuando diversos direitos sociais, principalmente referenciando a Segurança Pública como um direito fundamental e uma garantia inalienável do cidadão, definindo o entendimento sobre sua autoaplicabilidade ou sendo esse apenas mais uma norma programática que depende de ulterior regulamentação, como se tem protelado por tantas décadas, conforme referido anteriormente nesta pesquisa.

A base teórica deste artigo é a obra “Uma Teoria da Justiça”, de John Rawls, que será adequadamente referenciada no núcleo central deste trabalho, juntamente com o embasamento teórico dos Direitos Humanos e das Ciências Penais e Segurança Pública com as obras doutrinárias de autores nacionais e estrangeiros, além das sugestões de leitura complementar. Esta pesquisa foi implementada e executada utilizando “fontes bibliográficas primárias”, tendo em vista uma perfeita intelecção e cognição do tema.

Vale destacar que no planejamento e desenvolvimento deste artigo foi utilizado o método *indutivo*, adotando-se um sistema híbrido, quanto à abordagem, usando a pesquisa *qualitativa e quantitativa*, tendo em vista se basear em fenômenos diversos que ocasionaram a dificuldade de implementação e consolidação dos direitos e garantias fundamentais, entendendo a atividade policial como um serviço público essencial e a Segurança Pública como Direito Fundamental, garantindo-se o acesso à justiça na perspectiva dos Direitos Humanos.

Utilizou-se também a *matriz aristotélica do empirismo*, embora não se esteja buscando a generalização dos resultados, observou-se sua dependência da experiência conquistada pelos profissionais operadores deste referido sistema. Em certas circunstâncias, esta pesquisa se fundamentou na análise estatística de relações de causa e efeito, descrevendo características de uma amostra de afirmações em textos e artigos creditadas a autoria a esses mencionados trabalhadores-policiais em contraponto com as pessoas ativistas dos Direitos Humanos.

Referente à *epistemologia*, esta pesquisa adotou como forma de compreensão do fenômeno a ser analisado o critério *positivista*, entendendo que a realidade pré-existente oferece uma observação direta e autêntica do fenômeno a ser analisado e estudado.

Quanto à *natureza*, trata-se de trabalho de *pesquisa aplicada*, desenvolvendo soluções práticas através da geração de conhecimentos aplicáveis imediatamente, dirigidos à solução do

problema específico anteriormente mencionado para satisfação desse complexo problema da sociedade brasileira sobre a redução e controle da criminalidade.

Quanto à questão dos *procedimentos*, definiu-se pelos critérios das pesquisas: *bibliográfica e documental*. A revisão bibliográfica em literatura nacional e estrangeira sedimentou-se como o melhor caminho a ser seguido, utilizando-se da leitura exploratória e seletiva para se chegar à relação especificada no item *Referências*.

Tornou-se necessária a criação de subsídios ao desenvolvimento do assunto que gerou resultados consistes quanto à redação no presente artigo, além do essencial apoio documental na coleta de dados precedentemente catalogados em repositórios de doutrinas e jurisprudências, tendo em vista se tratar de procedimento racional e sistemático que proporcionou respostas eficientes para a problemática filosófica e jurídica anteriormente proposta.

Por intermédio da leitura analítica e interpretativa das obras eleitas como complementares, foram abstraídos os conhecimentos dogmáticos e filosóficos disponíveis que preencheram diversas lacunas do questionamento inicial, conforme se poderá constatar na narrativa deste artigo, através dos itens e tópicos, a seguir.

2 A SOCIEDADE BRASILEIRA E O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO

O fenômeno criminológico apresenta certas consequências extremamente desastrosas para a integração social e o desenvolvimento de uma nação soberana. É preciso buscar soluções doutrinárias eficazes que sirvam de diretrizes aos gestores públicos para a estruturação de políticas públicas de segurança, que sejam eficientes e que saibam miscigenar o conhecimento empírico oriundo da atividade laboral dos trabalhadores-policiais com o conhecimento puro abstraído de novas pesquisas acadêmicas, objetivando a efetiva proteção dos cidadãos brasileiros.

Neste contexto, percebe-se claramente o quanto a sociedade brasileira avançou na edificação de discursos e políticas públicas estruturantes que fundamentam os Direitos Humanos e viabilizam o exercício da cidadania. Entretanto, observa-se uma sólida e quase intransponível barreira preconceituosa das classes privilegiadas e das representações políticas que se omitem quanto à busca por uma solução imediata para a área da Segurança Pública e da Defesa Social, obrigando os cidadãos a conviverem com a violência urbana e rural diariamente, decorrente de um modelo estrutural em permanente colapso, ineficiente e injusto que não alcança índices satisfatórios de redução e controle da criminalidade.

Os modelos internacionais que demonstram eficiência e sucesso são muitos e se fundamentam na tradição de cada povo no enfrentamento da violência. Mas os interesses

políticos divergentes, corporativistas, particulares e empresariais muito bem representados como “fatores reais de poder” atuantes no Congresso Nacional brasileiro não permitem que se avancem adequadamente nas discussões sobre esse tema tão antigo quanto o próprio descobrimento do Brasil.

É necessário criar uma nova mentalidade de convívio comunitário para que haja espaço e comprometimento com a consciência coletiva que seja suprapartidária e se preocupe com os destinos da nação brasileira a fim de estruturar e consolidar um novo pacto reformista para a área da Segurança Pública e da Defesa Social.

Este referido pacto deverá ser identificado como prioritário pela população e assumido pelos representantes parlamentares como ato de relevância social máxima e as diretrizes desse novo tratado devem ser colocadas em discussões públicas democráticas que busquem à exaustão argumentativa e produzam efeitos positivos e respostas científicas.

Assim, a síntese dogmática sinaliza no sentido da superação desses mencionados obstáculos políticos antagônicos para a estruturação de modernas corporações policiais que se integrem com perfeição à sociedade brasileira, buscando a administração de uma política criminal eficiente e justa no controle da criminalidade.

O sobrejuntamento do modelo ultrapassado e ineficiente deve apresentar respostas adequadas quanto à harmonização da política de Segurança Pública entre União, Estados e Municípios, iniciando-se pela reestruturação das corporações policiais, o pagamento de salários justos que permitam aos operadores das forças policiais viverem com dignidade e tranquilidade com suas famílias, a receberem constante aperfeiçoamento operacional para a imediata redução das taxas de letalidade dos infratores e dos policiais em confrontos evitáveis pela excelência do treinamento e a sofisticação das técnicas policiais, a mudança de concepção e a busca por um paradigma na investigação criminal eficiente e célere que aumente a taxa de elucidação dos delitos.

Portanto, não basta investigar com rapidez e produzir provas, oferecer a denúncia, processar, condenar e punir o criminoso, executando a justa sentença. É necessário também a busca pela ressocialização do indivíduo que cometeu o crime porque o fez contra a sociedade que tem o dever de garantir-lhe o custodiamento digno em instalações adequadas para que o cerceamento de sua liberdade, quando se fizer necessário, seja um ato paternalista estatal severo, porém justo, assegurando-lhe seus direitos e garantias fundamentais.

Os Direitos Humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais que são positivados na Constituição de cada Estado soberano e se somam aos direitos fundamentais, equacionando-se com o conteúdo e a conformação da ideologia de cada

povo no dimensionamento das tradições e costumes das nações que os abrigam e os valorizam em seus objetivos patrióticos.

A sociedade do Século XXI não permite a utilização indevida e injusta da força de coerção estatal, deixando clara a ideia de desprezo pela tortura ou violência excessiva ao cidadão investigado ou ao indivíduo infrator da lei.

A sociedade civil organizada constantemente reclama melhorias na área de Segurança Pública, ocasião em que emergem inúmeros problemas como corrupção, baixos salários, carência de efetivo policial, equipamentos precários, baixo índice de resolução dos casos concretos, servidores despreparados e violentos, doenças mentais crônicas adquiridas ou desenvolvidas em função da atividade policial, por vezes, gerando atos extremos como o suicídio, sendo que todos esses fatores desembocam na completa desmotivação para o exercício da atividade como profissional da Segurança Pública.

Assim, diante de um ambiente laboral complexo e pontuado por tantas adversidades, buscou-se o conhecimento filosófico como fundamento para a estruturação de diretrizes na evolução da mencionada atividade estatal.

Neste contexto, John Rawls leciona que a justiça como equidade tem a fórmula de uma concepção política com visão autossustentável, partindo da ideia fundamental de sociedade como um sistema equitativo de cooperação e das ideias que lhe estão associadas. Portanto, os cidadãos devem ser vistos como indivíduos livres e iguais e resguardados por uma concepção política de justiça, além da razoabilidade do fato do pluralismo na esfera constitucional e democrática (RAWLS, 1971, p. 453).

O contexto epistemológico apresentado recepciona a discussão sobre Segurança Pública como Direito Fundamental, identificando o ponto de convergência da relação conflituosa polarizada entre os integrantes das corporações policiais e os defensores dos Direitos Humanos, tendo em vista que estes ativistas visualizam os operadores da Segurança Pública como indivíduos que ideologicamente atuam como instrumento de repressão ilegítima da sociedade e atribuem a esses a responsabilidade da utilização de práticas abusivas no exercício de suas funções policiais.

Na posição oposta, encontram-se os ativistas defensores dos Direitos Humanos que são acusados pelos integrantes das corporações policiais como sendo defensores de “criminosos” – indivíduos infratores da lei - que não avaliam a gravidade e o prejuízo social causado por essas referidas práticas criminosas.

Essa equação antagônica deve ser revista sob o espectro dos pontos de atrito para reconstruir as bases de um novo pacto social reformista que consiga perceber o prejuízo social

na insistência do binômio “guerra do bem contra o mal”, porque não se obterá resposta razoável diante de tantas mortes, conforme anteriormente mencionado.

Portanto, torna-se necessário relacionar todas as divergências dessa mencionada relação e comparar os parâmetros de aprofundamento nesta questão para apresentar diretrizes eficientes na resolução deste mencionado fenômeno, além de analisar criticamente o embate ideológico e político que há entre os gestores e operadores da Segurança Pública e os ativistas dos Direitos Humanos, gerando um falso antagonismo entre essas áreas de atuação estatal, dos segmentos sociais e das organizações não governamentais - ONGs.

Torna-se necessário observar que as críticas incisivas e a implementação de diretrizes específicas sobre Direitos Humanos como instrumento de proteção social para todos os segmentos sociais, inclusive para os trabalhadores-policiais que prestam relevantes serviços públicos e também demandam o escudo protetor desses referidos direitos universais, evitando que os abusos e desmandos sejam cometidos, fazendo que a atividade policial e a política de Segurança Pública efetivamente protejam a sociedade brasileira.

É necessário ressaltar que os Direitos Humanos visam a proteção individual e coletiva, abrangendo todas as pessoas: cidadãos, vítimas, policiais, serviços assistenciais, inclusive os autores de infrações penais.

A Segurança Pública é um direito e dever da coletividade, que dispõe de órgãos constituídos para preservá-la e protegê-la. Em virtude da garantia da lei e da ordem social, não se concede ao Estado a prerrogativa de violar direitos individuais e coletivos.

Fábio Konder Comparato (2010, *passim*) que tem pesquisado com profundidade o tema Direitos Humanos, afirmando que o amplo e preponderante princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra de toque do sistema jurídico dos países civilizados, integrando a ordem nacional e internacional.

Prossegue afirmando que “a dignidade da pessoa humana é o último relicário dos Direitos Humanos e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional” (COMPARATO, 2010, p. 48). Entretanto, esse mencionado extenso rol de direitos é de difícil implementação sendo, então, enquadrado no que se denomina de conceitos jurídicos indeterminados.

Embora de complexa definição, a ideia de dignidade se encontra inserida na existência humana, pelo simples fato do indivíduo ter nascido. Por isso, torna-se relativamente fácil a identificação de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, examinando-se cada caso concreto.

Assim, não há impedimento algum de sua aplicação na prática social, vez que é possível apontar as violações reais contra o mencionado princípio. O sistema de Direitos

Humanos situa-se no ápice do ordenamento jurídico, sendo imprescindível que o poder jurisdicional observe as normas e princípios desse sistema de direitos, quando do julgamento dos conflitos sociais.

Na tarefa de julgar, o magistrado não pode ignorar as normas relativas aos Direitos Humanos, tendo em vista que são de aplicação imediata, conforme consta no parágrafo 1º do Art. 5º da CF de 1988, sendo correta a ideia de que na aplicação do Direito, os princípios se sobrepõem às regras, o que acarreta a necessidade lógica de se interpretarem estas em função da norma de princípio.

Leciona o mencionado doutrinador (COMPARATO, 2010, p. 52) afirmando que “os Direitos Humanos são muito mais que um conjunto de princípios morais a informar a organização da sociedade e a criação do direito, mas um caminho para se conquistar a democracia como valor universal”, em que todos os povos a entendam como um sentimento insubstituível na vocação humana de tomar a si o destino individual e coletivo de uma nação.

Flávia Piovesan (2012, *passim*) leciona que o importante é discutir sobre a universalidade da aplicação dos Direitos Humanos no cenário mundial globalizado que possui especificidades sociais e culturais de caráter local que colocam em destaque a discussão referente às questões como soberania, dignidade humana e autodeterminação dos povos em contraposição a valores ligados particularmente às tradições religiosas e ao poder político.

Trata-se de uma pesquisa esclarecedora que aborda os compromissos internacionais assumidos pelo país e a ordem interna brasileira. No atual convívio social já não há mais espaço e aceitação para a imagem do policial violento que não respeita os direitos e garantias individuais e justifica sua truculência na falsa ideia de justiça que somente existe no equivocado pensamento corporativo do passado.

Prossegue a mencionada pesquisadora afirmando que “o importante é discutir sobre a universalidade da aplicação dos Direitos Humanos no cenário mundial globalizado que possui especificidades sociais e culturais de caráter local e colocam em destaque a discussão referente às questões como soberania, dignidade humana e autodeterminação dos povos em contraposição a valores ligados particularmente às tradições religiosas e ao poder político” (PIOVESAN, 2012, p. 32).

Afirma também sobre a implementação de um estudo que analisa a relação entre três fenômenos: a democratização política no Brasil, a participação do país no movimento internacional dos Direitos Humanos, mediante a ratificação de tratados e a efetiva proteção desses mencionados direitos pelo Estado brasileiro. Desta forma, “criou-se a oportunidade de enxergar o assunto sob o ângulo da preocupação com a garantia da efetividade universal dos

direitos a regular a vida em sociedade sob a égide da legitimidade normativa” (PIOVESAN, 2012, p. 38).

João Baptista Herkenhoff (2002, p. 19) afirma que “os Direitos Humanos devem ser entendidos como aqueles direitos que o homem possui por sua própria natureza, sendo a dignidade da pessoa humana o seu núcleo fundamental e, desta forma, deve ser preservado a qualquer custo, tendo em vista serem direitos inatos do ser humano”.

As afirmações do referido pesquisador objetivaram investigar a participação universal na formação da ideia de Direitos Humanos, analisando o caráter dialético e progressivo desses mencionados direitos. Assim, construiu conceitos em que os Direitos Humanos seriam “um produto histórico da civilização diante de um contexto global, não estando estabilizados, mas evoluindo desde a Convenção da ONU sobre os Direitos Humanos de 1948, até os dias atuais” (HERKENHOFF, 2002, p. 20).

Segundo sua visão e análise, os Direitos Humanos assumem um lugar de destaque na comunidade jurídica internacional, empunhando a bandeira da luta contra as injustiças e violências praticadas em desfavor de pessoas e grupos oprimidos.

Lecionou, com ênfase, que “os Direitos Humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir” (HERKENHOFF, 2002, p. 22).

Somando-se também a esta base teórica, o protagonismo e a coautoria neste artigo se tornam um incentivo a analisar minhas obras anteriormente publicadas abordando o tema dos Direitos Humanos (MALAQUIAS, 2015, *passim*) para afirmar que são aqueles “direitos inatos” que surgem com todo ser humano, em todos os povos mundiais, conclamando-se um novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social. Assim, é possível pontuar que “a cristalina convergência que há entre direitos fundamentais e direitos humanos é vista como valorização da condição e existência humana” (MALAQUIAS, 2015, p. 47).

Como se observa, os Direitos Humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais que são positivados na Constituição de cada Estado soberano e se somam aos direitos fundamentais, equacionando-se com o conteúdo e a conformação da ideologia de cada povo no dimensionamento das tradições e costumes da nação receptora.

Tratando também sobre Segurança Pública (MALAQUIAS, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, *passim*), buscou-se uma fundamentação empírica para a complementação deste estudo

racional, discutindo os diversos institutos que constroem a base teórica desta área de atuação estatal.

Na pesquisa sobre a complexidade do fenômeno criminológico, demonstrou-se preocupação com os elevados índices de criminalidade que a população brasileira suporta diariamente, inviabilizando o precioso bem jurídico tutelado à sociedade que é a Segurança Pública. Não basta a mera declaração de direitos se a garantia desses referidos bens tutelados estiver sempre fragilizada.

Enfim, faz-se um alerta para a importância da visão humanitária na construção dos sistemas judiciais e o arcabouço de garantia dos direitos individuais, principalmente na atividade policial. É necessária a atenção da sociedade para a gênese dos Direitos Humanos e o conflito fundamental que o ser humano vive com a própria estruturação da comunidade, exigindo um olhar atento para a estruturação da Segurança Pública.

Os progressos científicos e os avanços tecnológicos da sociedade ainda não foram suficientes para trazer soluções aos problemas básicos da humanidade (fome, pobreza, segregação racial, etc.), em que persistem as mazelas políticas gerando a miséria para dois terços da população mundial que vivem abaixo da linha da pobreza, enfatizando que “torna-se necessário e urgente que os operadores do Direito se sensibilizem e adotem uma visão crítica da sociedade e mudem suas posições pessoais e políticas no sentido de reestruturação das sociedades civis mundiais, exigindo uma postura austera e digna dos administradores públicos e os representantes do povo” (MALAQUIAS, 2019, p. 105).

Portanto, entende-se que os Direitos Humanos são uma conquista diária da sociedade mundial, por intermédio da busca incessante dos povos democráticos para se obter um bem inalienável da vocação e natureza humana: o desejo inesgotável de liberdade e a busca por um futuro harmônico da humanidade.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Os direitos e garantias fundamentais seguem o caminho da sedimentação obtida com a visualização dos Direitos Humanos que se expandiu, inexoravelmente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, consagrando as expectativas de suas origens e iniciando um longo processo de universalização desses referidos direitos e uma cristalina convergência de valorização da condição e existência da pessoa humana.

⁴ **Art. 1º.** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O Congresso Nacional ainda não conseguiu implementar uma adequada discussão política sobre a área de Segurança Pública e Defesa Social. A Constituição da República Federativa do Brasil – CF de 1988, tentou impor uma agenda positiva aos congressistas que nunca avançou rumo à verdadeira democracia.

Os preceitos sem regulamentação são muitos desde sua promulgação e causam enorme insegurança jurídica porque geram “vácuos legislativos”⁵ sobre competência comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que são preenchidos pelas diretrizes e atos inconstitucionais executados pelos administradores públicos, liderados por parlamentares que praticam um constitucionalismo abusivo incentivando o choque de atribuições entre as instituições ou mesmo a usurpação de funções constitucionais por intermédio da promulgação de legislação inconstitucional ou falsos convênios de cooperação operacional.

Existe uma interação polarizada de constantes atritos entre integrantes dos órgãos policiais e ativistas de Direitos Humanos que prejudica o avanço das políticas de Segurança Pública e Defesa Social, sendo um tópico importante a ser analisado neste artigo, a fim de que seja criticada e apresentadas as soluções que definam as melhores práticas e as diretrizes a serem seguidas para a evolução da atividade policial brasileira, sob o manto da proteção universal dos Direitos Humanos.

Vale ressaltar que o Art. 4º, número 1, contido no Capítulo II, Direitos Cíveis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto San Jose da Costa Rica, de 22/11/1969⁶, preceitua que o fundamento de todos os demais direitos da pessoa humana é a vida e possui uma valoração prioritária que não se permite sua suspensão, fragilização ou menosprezo quanto à saúde e a significância da existência do ser humano.

⁵ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; **Parágrafo único.** Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

XVI – **organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 7º A lei disciplinará a **organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

⁶ **Art. 4º.** Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Portanto, é inaceitável que qualquer Estado queira institucionalizar condenações em tribunais de exceção ou praticar execuções sumárias sob a alegação de restabelecer “a ordem e a paz pública” mesmo que os distúrbios sociais sejam extremos como, por exemplo, atos de terrorismo.

A atividade governamental de controle social não pode justificar a necessidade de pacificação da comunidade impondo o “terrorismo estatal”. O Estado tem o dever precípua de proteger a vida de seus cidadãos e, para esse fim, deve editar leis protetivas e a criação de órgãos competentes para a prevenção e a repressão dos atos criminosos que atentem contra a vida.

Assim, proteger a vida humana é muito mais que manter o indivíduo vivo. É proporcionar ao cidadão o direito a uma vida digna, conforme preceito contido no núcleo axiológico da CF de 1988, Art. 1º, inciso III⁷, que solidifica as bases intangíveis da república brasileira.

O rol dos direitos fundamentais de primeira geração, também conhecidos como *liberdades públicas*, surgiram por intermédio de reação contrária da burguesia ao poder absolutista estatal que reinava intocável à época pré-iluminista, nascendo daí o direito a exigir do Estado a abstenção, a não interferência na vida privada dos indivíduos.

Seguindo essa diretriz histórica da humanidade, também está preceituado no Art. 5º, *caput*, da CF de 1988, o direito à liberdade em sua amplitude axiológica que se estende desde a liberdade de locomoção até a livre manifestação do pensamento, da informação, das convicções políticas e religiosas, enfim, a todo o espectro de liberdade da existência humana.

Não se constitui um Estado Democrático de Direito sem a preservação da liberdade e proteção da incolumidade física de seus cidadãos. É inaceitável que qualquer agente estatal pertencente à tríade dos poderes constituídos possa arrebatar as prerrogativas de legislador constituinte originário e queira criar formas excessivamente controladoras do direito de ir e vir dos indivíduos sem que haja revolução de ideias e mude a ordem constitucional vigente.

Observa-se que o texto constitucional estabeleceu expressamente diversas exigências no sentido que as corporações policiais deverão atuar em conformidade com suas atribuições e competências na proteção e estabilidade das instituições democráticas e na concretização da garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos.

O garantismo penal nunca estará em choque com a eficiência da investigação criminal e das demais atividades policiais preventivas e repressivas. Ao contrário, a garantia dos direitos

⁷ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana;

individuais e coletivos faz parte dos “padrões de ação” eleitos pela sociedade e segue como diretriz fundamental da cidadania. A observância dos princípios e postulados constitucionais garantem a eficiência e competência para a área da Segurança Pública e Defesa Social, fundamentando a atuação estatal em busca da justiça social.

4 A SOCIEDADE BEM ORDENADA DE JOHN RAWLS

A análise crítica das construções filosóficas de John Rawls (1971, *passim*) possibilitaram a busca por uma fundamentação teórica justificando o preceito contido no Art. 6º da CF de 1988⁸, (Emenda Constitucional nº 90, de 15/09/2015), Capítulo II, sinalizando que a Segurança Pública é um direito social inalienável e essencial ao pleno exercício da cidadania. Desta forma, o mencionado filósofo leciona sobre o conceito de “sociedade bem ordenada”, traçando as diretrizes que fundamentaram o núcleo central deste artigo, sendo de essencial importância para a sociedade contemporânea, afirmando que:

At the beginning (§ 1) I characterized a well-ordered society as one designed to advance the good of its members and effectively regulated by a public conception of justice. Thus it is a society in which everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and the basic social institutions satisfy and are known to satisfy these principles. Now justice as fairness is framed to accord with this idea of society. The persons in the original position are to assume that the principles chosen are public, and so they must assess conceptions of justice in view of their probable effects as the generally recognized standards. (RAWLS, 1971, p. 453-456).

Este conceito fundamenta a natureza humanitária da Segurança Pública, em sua necessidade elementar de prevenir, reprimir e elucidar atos criminosos, definindo autoria e materialidade, com a eficiente colheita das provas, por meio de uma atividade tipicamente policial nos moldes científicos em busca da solidificação de um objeto ou objetos que justifique seu nascimento: ciência policial ou ciências policiais? É preciso emergir das sombras do menosprezo acadêmico e se consolidar no espaço da autonomia científica.

Rawls prossegue com seus conceitos filosóficos afirmando que uma “sociedade bem ordenada” deve ser regulada por uma concepção pública de justiça. Isso quer dizer que seus respectivos membros possuem um desejo efetivamente forte de agir de acordo com as exigências dos princípios de justiça. Sempre que uma “sociedade bem ordenada” perdura ao longo do tempo, significa dizer que sua concepção de justiça é presumivelmente estável.

Afirma também que “quando as instituições são justas, conforme definido por essa concepção, aqueles que participam de seus arranjos adquirem o correspondente senso de justiça e desejam fazer sua parte em mantê-los” (RAWLS, 1971, p. 454).

⁸ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Assim, observa-se que determinada concepção de justiça pode ser mais estável do que outra se o senso de justiça decorrente dela for mais estável e coeso, além de possuir acentuada tendência a “anular inclinações disruptivas e se as instituições que ela permite promoverem impulsos e tentações mais fracos para agir injustamente” (RAWLS, 1971, p. 454).

A estabilidade de uma concepção depende da interdependência de fundamentos que trazem o equilíbrio ao senso de justiça que se cultiva e aos objetivos que são estimulados diuturnamente para superar as propensões de injustiça.

O respeito aos princípios da justiça como equidade são basilares para Rawls, apesar da imensa diversidade de bens e de doutrinas filosóficas, religiosas e morais abrangentes, tendo em vista que a democracia e as questões políticas e sociais tem por objetivo garantir direitos, liberdades e oportunidades, devendo ser equacionadas pela capacidade de juízo.

A atividade policial investigativa e o posterior processo penal vivem o dilema da ineficiência diante de índices de resolutividade sempre abaixo de qualquer crítica razoável. Assim, busca-se constantemente um procedimento célere e eficiente visando a entrega efetiva do procedimento de investigação criminal, indicando autoria e materialidade para que o Ministério Público - detentor legítimo da propositura da ação penal – possa formular a acusação em face do indivíduo criminoso, prosseguindo-se a fase processual com a subsequente defesa e julgamento, obedecendo-se aos princípios e garantias constitucionais.

O pensamento aristotélico também é um contraponto essencial metodológico, no que tange à artificialidade da justiça. As doutrinas abrangentes, exceto as inconciliáveis, refere-se à temática do pluralismo que John Rawls entende de primordial importância a sua análise.

Prossegue, afirmando que “o problema sério que há nisso é o seguinte: uma sociedade democrática moderna não se caracteriza apenas por um pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes, e sim por um pluralismo de doutrinas incompatíveis entre si e que, no entanto, são razoáveis” (RAWLS, 2005, XVIII).

Percebe-se a diferença estrutural que o mencionado autor pontua na obra *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 1971, p. 453-456), em que não faz a distinção entre a filosofia moral abrangente e a concepção estrita da justiça, ampliando esse entendimento no trabalho acadêmico posterior denominado: *Liberalismo Político* (RAWLS, 2005, p. 35-46), afirmando que:

I have said that in justice as fairness the fundamental idea of society as a fair system of cooperation over generations is developed in conjunction with two companion ideas: the idea of citizen as free and equal persons, and the idea of a well-ordered society effectively regulated by a public political conception of justice. Having discussed the first companion idea, I now discuss the second. To say that a society is well-ordered conveys three things: first (and implied by the idea of a publicly recognized

conception of justice), it is a society in which everyone accepts, and knows that everyone else accepts, the very same principles of justice; and second (implied by the idea of the effective regulation of such a conception), its basic structure – that is, its main political and social institutions and how they fit together as on system of cooperation – is publicly known, or with good reason believed, to satisfy these principles. And third, its citizens have a normally effective sense of justice and so they generally comply with society’s basic institutions, which they regard as just. (RAWLS, 2005, p. 35).

Para Rawls, em uma sociedade bem ordenada, os cidadãos são livres e iguais, e resguardados por uma concepção política de justiça (RAWLS, 2005, p. 41), além da razoabilidade do fato do pluralismo na esfera constitucional e democrática (RAWLS, 2005, p. 42). Neste contexto, Rawls sinaliza três características essenciais, apesar da existência de doutrinas morais abrangentes e incompatíveis:

a) para todos os cidadãos os mesmos princípios de justiça são aplicados; b) a publicização do reconhecimento, a cooperação e inserção da estrutura básica da sociedade (instituições políticas e sociais) nos mesmos princípios de justiça; c) a presunção de que os cidadãos detêm um senso de justiça e estão em sintonia com as instituições básicas da sociedade, visando à concretização do consenso sobreposto. (RAWLS, 2005, p. 43).

O respeito aos princípios da justiça como equidade (RAWLS, 2005, XVI e XVII) são primordiais em Rawls, apesar da diversidade de bens e de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes.

A relação entre a democracia e as questões políticas e sociais, tendo por finalidade assegurar direitos, liberdades e oportunidades, são condicionadas pela capacidade de juízo (RAWLS, 2005, p. 44).

Rawls, desde a obra *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 1971, p. 453), apresenta a ideia do liberalismo político (RAWLS, 2005, XIV), pesquisando a temática da estabilidade na filosofia política (RAWLS, 2005, XIII). Como foi mencionado anteriormente, na “sociedade bem ordenada” defendida por Rawls, os indivíduos devem buscar um “consenso sobreposto”, um acordo moral razoável, apesar da existência de doutrinas abrangentes incompatíveis, lecionando que:

Before beginning, I recall two main points about the idea of an overlapping consensus. The first is that we look for a consensus of reasonable (as opposed to unreasonable or irrational) comprehensive doctrines. The crucial fact is not the fact of pluralism as such, but of reasonable pluralism (I:6.2). This diversity political liberalism sees, as I have said, as the long-run result of the powers of human reason within an enduring background of free institutions. The fact of reasonable pluralism is not an unfortunate condition of human life, as we might say of pluralism as such, allowing for doctrines that are not only irrational but mad and aggressive. In framing a political conception of justice so it can gain an overlapping consensus, we are not bent on existing unreason, but to the fact of reasonable pluralism, itself the outcome of the free exercise of free human reason under conditions of liberty. (RAWLS, 2005, p. 144).

Desta forma, a sociedade possuiria características da auto sustentabilidade, em que se percebe nitidamente essas mencionadas características na doutrina aristotélica.

Para Aristóteles, a justiça política é uma diretriz essencial a ser seguida, afirmando que: “[...] não devemos esquecer que o que estamos procurando não é apenas aquilo que é justo incondicionalmente, mas também a justiça política. Esta é encontrada entre homens que vivem em comum tendo em vista a autossuficiência, homens que são livres e iguais” (ARISTÓTELES, 1999, p. 20). Portanto, o mencionado sistema equitativo de cooperação social deve estar essencialmente presente.

Justiça como equidade formula uma concepção política como uma visão que se sustenta por si própria, caso possa partir da ideia fundamental de sociedade como um sistema equitativo de cooperação e das ideias que lhe estão associadas.

A expectativa é que essa concepção, com sua lista de bens primários na qual chegou a partir de dentro dela própria, possa constituir o foco de um consenso sobreposto razoável.

Rawls enfatiza sua posição em apresentar uma solução para o problema da estabilidade na filosofia política, considerando a divisão da sociedade em doutrinas filosóficas e morais abrangentes e incompatíveis, em se tratando de pluralismo razoável (RAWLS, 2011, XX e XXI).

Essa estabilização é conseguida através do consenso sobreposto por meio do qual realiza-se um reenquadramento social e equitativo entre uma doutrina abrangente e a concepção de justiça. Nessa construção, há a utilização de princípios de justiça e juízos razoáveis na resolução das questões essenciais, deixando que as doutrinas abrangentes sofram os ajustes necessários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linha de conclusão, consolida-se o posicionamento técnico-jurídico e filosófico que a Segurança Pública é um Direito Fundamental ao pleno exercício da cidadania e a integral proteção dos cidadãos, tornando-se necessário efetuar uma minuciosa releitura em toda a história da atividade policial no Brasil para se compreender cientificamente a estagnação em que se encontra essa área de gestão governamental e como a violência diária tem subtraído a paz de espírito e maculado irreversivelmente a dignidade dos cidadãos brasileiros.

Desta forma, a busca do entendimento e aceitação das falhas estruturais que geram um círculo vicioso de criminalidade, tornar-se-á o ponto de partida para as necessárias mudanças e evolução social. É preciso superar esse modelo arcaico de Segurança Pública que se encontra em permanente colapso estrutural e implementar uma nova ideologia de redução e controle da

criminalidade, substituindo o vigente modelo ultrapassado de atividades e roteiros incompletos, morosos e ineficientes, por uma estrutura moderna que seja direcionada pelos “padrões de ação” eleitos pela comunidade, adotando o “ciclo completo da atividade policial” e a implementação da “carreira única” com ingresso pela base laboral para todas as corporações policiais brasileiras.

A Segurança Pública brasileira é preceituada no ordenamento jurídico pátrio como um direito social fundamental. O preceito contido no Art. 6º da CF de 1988, introduzido pela EC nº 90, de 15/09/2015, que determina diversos direitos sociais, inclusive à “segurança”, está bastante evidente quanto ao seu teor e prescrição, devendo ser autoaplicável para garantir a efetiva proteção à sociedade brasileira.

Entretanto, o pleno exercício da cidadania somente será alcançado com a efetividade da proteção aos cidadãos proporcionada pela Segurança Pública, por meio da normatização do mencionado preceito e das demais diretrizes regulamentadas no Título IV, Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Seção III, Disposições Gerais, Capítulo III, Da Segurança Pública, Art. 144, inclusive seguindo a exigibilidade de lei orgânica individual para cada corporação, conforme preceitua o § 7º, compondo-se aos demais dispositivos que estruturam o mencionado capítulo da CF de 1988, exigindo estruturação, organização e funcionamento eficiente e adequado dos órgãos gerenciadores do referido sistema.

Até mesmo numa rápida leitura da CF de 1988, pode-se perceber a importância atribuída a área de Segurança Pública pelo legislador constituinte originário. Inicialmente, no Art. 5º, parte final, expressa claramente as garantias que fundamentam o direito à igualdade, dentre essas, à segurança pública e à propriedade como direitos individuais e coletivos para os brasileiros e os estrangeiros residentes no país. No Art. 6º da mencionada Carta Magna, o texto constitucional define a “segurança” como direito social, em grau de importância que se assemelha à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, ou seja, preceituando enfaticamente sua prioridade constitucional.

O Estado brasileiro deve ser o gestor da Segurança Pública e da Defesa Social, garantindo a universalidade de seus efeitos, inclusive a incolumidade física a todos os cidadãos e efetivamente garantindo que a política pública planejada para essa referida área surta os efeitos desejados. O indivíduo tem o direito de ser protegido pelo Estado. A atividade policial é o instrumento estatal que mantém a ordem pública e o equilíbrio das instituições democráticas.

Não há mais como ocultar ou ludibriar a população brasileira sobre a situação de permanente colapso estrutural da Segurança Pública, gerando um antissistema de

retroalimentação da violência no complexo fenômeno criminológico, que tem chegado ao limite do inaceitável.

Os governos se sucedem sufocados pelo caos gerado pelos altos índices de criminalidade e permanecem durante toda a gestão tentando mudar o foco das discussões, gerando um “ilusionismo estatístico” para afirmar que os índices de criminalidade estão sempre caindo e superando marcas históricas de pacificação.

Mas o fato impressionante é que não há voz corajosa e verdadeira para explicar a violência diária que aterroriza a todos. A facilidade com que os criminosos incendiam ônibus coletivos, invadem escolas e dizimam crianças, trocam tiros pelas ruas, dominam comunidades e ameaçam a população trabalhadora vai continuar por muito tempo, tendo em vista que os gestores públicos não admitem suas falhas e deficiências.

Desta forma, optam por justificarem as atividades policiais incompletas e sem efetividade prática de proteção à população, por intermédio de sofismas e espetáculos operacionais midiáticos, além de declarações vingativas de represálias aos criminosos, sem responderem como será feita a prevenção.

Afinal, a facilidade no cometimento de crimes violentos contra a vida ou o patrimônio ou mesmo delitos de menor potencial ofensivo continuará sendo executada com banalidade até quando? Qual o planejamento preventivo? Como esperar resultados de proteção efetiva se o sistema policial funciona com a mesma ideologia da época colonial brasileira?

Parece que existem duas dimensões distintas de sociedade: uma sociedade ordeira e protegida idealizada pelos porta-vozes governamentais e outra sociedade real, angustiada com a violência diária, sem saber o que pedir e a quem recorrer quando se tornam inevitavelmente vítimas dessa cruel violência urbana.

Os atos políticos governamentais são evasivos, principalmente nos grandes centros urbanos em que se percebe o fracasso cíclico das mesmas políticas ultrapassadas e dispendiosas no enfrentamento da criminalidade, renovando indefinidamente a aplicação de medidas paliativas como subterfúgio para a péssima gestão do sistema de Segurança Pública.

É importante ressaltar que a atividade de polícia deve ser pautada pelo estrito cumprimento das competências constitucionais específicas de cada corporação policial. Não existe “vácuo constitucional” a ser usurpado por órgão público ou privado. O que deve imperar é o estrito cumprimento do preceito constitucional.

Torna-se imprescindível conscientizar os segmentos sociais sobre a necessidade de reestruturação da área de Segurança Pública e Defesa Social. Além disso, muitos são os obstáculos impostos que impedem, direta ou indiretamente, este passo rumo à modernidade e a

prestação de um serviço público de qualidade, com efetividade e competência, protegendo verdadeiramente a sociedade brasileira contra a criminalidade.

Percebe-se que, da análise hermenêutica e bibliográfica, constantes das obras estudadas nesta pesquisa, utilizando-se inclusive dos parâmetros filosóficos contidos no conceito de “sociedade bem ordenada”, da Teoria da Justiça de John Rawls, os preceitos e motivações devem estar amparados pelo consenso social. Destacando-se as características presentes na mencionada teoria, observa-se o aspecto convencional dos bens sociais e o processo histórico e humano presentes em seu desenvolvimento.

Torna-se importante ressaltar que o objetivo fundamental da Segurança Pública - dever do Estado, direito e responsabilidade de todos - é a preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio, por intermédio da manutenção da ordem pública e a estabilização dos órgãos governamentais, conforme preceituado no Art. 6º, *caput*, e Art. 144 da CF de 1988, a fim de que seja prestado um serviço público de qualidade para a integral proteção dos cidadãos.

Nesta temática, o acordo social contido no conceito de “sociedade bem ordenada”, conforme proposto por John Rawls, precisa ser urgentemente implementado, tendo em vista que o atual modelo de Segurança Pública é ultrapassado e se encontra em permanente colapso estrutural, porque ainda funciona sob os padrões da época imperial brasileira em que foi criado, utilizando a mesma ideologia funcional, seja para a prevenção, repressão ou investigação policial, embora possua um revestimento de parâmetros tecnológicos que não resolvem a equivocada ineficiência estrutural.

Portanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido visando ao correto enquadramento e utilização da Ciência Policial na Segurança Pública nos moldes da modernidade e coerente com os princípios constitucionais que assegurem e consolidem a jovem democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. v.9.1137 a, Brasília: Unb, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gêneses dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2002.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós (Coord.); DADALTO, Aylton Trancoso (Coord.). **Gestão estratégica da segurança pública: legitimação e participação efetiva do conselho municipal de segurança urbana**. Curitiba: Juruá. 2023.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública**: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2019.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. (Coord.). **Lições essenciais de segurança pública**: a sociedade brasileira na adversidade da pandemia covid-19. Curitiba: Juruá. 2020.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. (Coord.). **Lições modernas de segurança pública**: a sociedade brasileira e os novos caminhos pós-pandemia covid-19. Curitiba: Juruá. 2020.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. (Coord.). **Lições fundamentais de segurança pública**: a superação dos obstáculos políticos em busca da reestruturação e modernização das corporações policiais brasileiras na redução e controle da criminalidade. Curitiba: Juruá. 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. (Coord.). **Lições avançadas de segurança pública**: a municipalização da atividade policial brasileira na redução e controle da criminalidade e estruturação da defesa social. Curitiba: Juruá. 2022.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no estado democrático de direito à luz da teoria dos princípios de Ronald Dworkin e da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. 2. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Political liberalism**. 2. ed. Columbia: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Oxford University Press, 1971.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUGESTÕES DE LEITURAS COMPLEMENTARES RELACIONADAS AO TEMA

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: uma análise internacional comparativa. Tradução de Renê Alexandre Belmonte. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002, v. 1.

BRASIL. MJSP. SENASP. **Plano nacional de segurança pública**. Disponível em: <<https://www.mj.gov.br/pnsp.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2023.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; COURA, Alexandre de Castro. **Direito, política e constituição**: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito. Curitiba: CRV, 2014.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; COURA, Alexandre de Castro. **Direito, política e jurisdição**: desafios para interpretação dos direitos fundamentais no estado democrático de direito. Curitiba: CRV, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**: teoria del garantismo penale. 9. ed. Roma: Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. Tradução de Fauzi Hassan Choukr *et al.*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. trad. Flávio Beno Siebeneichler. volume I e II, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEITE, C. H. B. **O direito fundamental à proteção da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa em tempos de ultraliberalismo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. 22(3), 7-12. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.2159>> Acesso em: 22 jul. 2023.

LEITE, C. H. B. **A garantia no emprego na perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, (7), 47-79. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i7.78>> Acesso em: 22 jul. 2023.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.